



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA E RACISMO
ESTRUTURAL: UMA CRÍTICA AO USO DE IMAGENS DE PESSOAS
PRETAS INOCENTES NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO NAS DELEGACIAS BRASILEIRAS**

ORIENTANDA: KÁRITA LOHAYNE SILVA DE JESUS
ORIENTADORA: Me. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA FREITAS

**GOIÂNIA
2023**

KÁRITA LOHAYNE SILVA DE JESUS

**CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA E RACISMO
ESTRUTURAL: UMA CRÍTICA AO USO DE IMAGENS DE PESSOAS
PRETAS INOCENTES NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO NAS DELEGACIAS BRASILEIRAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso, do Departamento de Ciências Jurídicas, do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), para obtenção de título de bacharel em Direito.

Profª Orientadora: Me. Cláudia Glênia Silva Freitas

GOIÂNIA

2023

KÁRITA LOHAYNE SILVA DE JESUS

**CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA E RACISMO
ESTRUTURAL: UMA CRÍTICA AO USO DE IMAGENS DE PESSOAS
PRETAS INOCENTES NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO NAS DELEGACIAS BRASILEIRAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Cláudia Glênia Silva Freitas

Nota:

Examinadora Convidada: Me. Eliane Rodrigues Nunes

Nota:

Dedico a realização deste trabalho para as minhas mães, Jacileide e Leudimar, que sempre entregaram muito amor, carinho e boas convicções que contribuíram inteiramente para a construção e desenvolvimento da mulher que pude me tornar. Ao meu avô, José de Ribamar, que mesmo distante, residindo em outro estado/cidade do país, sempre desejou e enviou a mim ótimas vibrações referentes à minha não desistência dos planos promissores que já traçava ainda quando criança no convívio dele e da minha falecida avó, Maria Luiza. Ao meu tio, Nilmar, que por muitas vezes desempenhou papel de pai na minha vida, em me transmitir cuidado, me lembrando em toda oportunidade da importância e responsabilidade que é a formação num curso superior como esse. Ainda, agradeço aos meus ex-pastores, Enilson e Rosane, pelos cuidados espirituais por meio de orações e intercessões em prol da minha vivência na terra, mesmo sendo uma filha pouco "rebelde" por ter me afastado dos caminhos devocionais, nunca deixaram de me amar em Cristo.

Agradeço primeiramente a Deus por nunca ter me deixado desistir de empenhar na produção deste trabalho, mesmo em meio às adversidades vindas de encontro à minha vida.

Agradeço à minha professora e orientadora Cláudia Glênia Silva de Freitas, pelos ensinamentos norteadores quanto à desenvoltura desta pesquisa.

Agradeço à professora Eliane Rodrigues Nunes por aceitar o meu convite em compor a mesa examinadora e assim, prestigiar este momento de célebre importância para a construção do meu histórico de vida enquanto acadêmica de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Agradeço à minha amiga Steffany Vitória Evangelista Silva, pelo apoio recebido em todos esses anos trilhando juntas pelo caminho que exige muita dedicação, esforço e compromisso.

Agradeço ainda, à minha amiga, Maria Eduarda Camargo Pereira pelo carinho e apoio que se dispôs a prestar sempre que buscava alinhar conhecimentos diversos relacionados à minha pesquisa e em partilhar saberes no âmbito tecnológico que me auxiliaram tecnicamente sobre a produção estética da pesquisa.

RESUMO

Esta monografia jurídica teve como objetivo estudar o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias brasileiras e como este afeta a população preta e pobre por meio da estigmatização. Nesse sentido, para atingir ao objetivo proposto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e várias fontes, como artigos científicos, revistas, livros, doutrinas, legislações, dentre outros. Dessa forma, restou devidamente evidenciado que em um país moldado pelo racismo, o reconhecimento fotográfico não é uma forma idônea de realizar as investigações necessárias acerca de determinado crime, uma vez que, além de o procedimento ser constantemente realizado de forma ilegal e antiética, ele tende a estigmatizar pessoas pretas, muitas vezes inocentes. Por fim, ficou demonstrado que de fato o reconhecimento fotográfico é prejudicial ao povo preto, tendo, inclusive, ocasionado a prisão e a condenação de inúmeras pessoas negras inocentes.

Palavras-chave: Racismo Estrutural. Preconceito. Reconhecimento Fotográfico. Seletividade Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A HISTORICIDADE DO RACISMO NO BRASIL	10
1.1 DA ESCRAVIDÃO À ABOLIÇÃO: COMO A POPULAÇÃO NEGRA PARTIU DA CONDIÇÃO DE ESCRAVO À CONDIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	13
1.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM COMO EVIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL HISTÓRICO	16
2 COMO O PRECONCEITO SE CONSOLIDOU NAS AÇÕES POLICIAIS	20
2.1 CRIMINALIZAÇÃO DA MÚSICA: O PRECONCEITO LIGADO ÀS FAVELAS BRASILEIRAS.....	21
2.2 O PROCESSO PENAL SELETIVO: A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA POPULAÇÃO NEGRA	22
2.3 OS ENCARCERADOS E ANÁLISE DE DADOS DAS VÍTIMAS	23
3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO INQUÉRITO POLICIAL	26
3.1 CRIAÇÃO DOS BANCOS DE IMAGENS	29
3.2 IMPLEMENTAÇÃO DO RETRATO FALADO.....	30
3.3 RELATOS DE INOCENTES PRESOS EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO FACIAL FALHO	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica tem como escopo analisar a criminalização da população negra e o racismo estrutural presente nas delegacias brasileiras, com foco no procedimento de reconhecimento fotográfico. Através dessa análise, pretende-se destacar a seletividade penal que ocorre no sistema jurídico, evidenciando como as pessoas pretas são frequentemente alvo desse processo discriminatório. Ainda nesse sentido, também será objetivo deste trabalho buscar discutir sobre o uso indevido de imagens de pessoas inocentes nesse procedimento, ressaltando a importância de uma abordagem mais justa e imparcial em relação às investigações criminais envolvendo indivíduos negros. Esta monografia jurídica visa contribuir para um debate mais amplo sobre os impactos do racismo estrutural e preconceito na aplicação da lei, bem como propor medidas que possam minimizar essas práticas discriminatórias nas delegacias brasileiras.

Para atingir os objetivos supramencionados, em primeiro lugar, foi estudada a historicidade do racismo do Brasil, a fim de possibilitar a compreensão da origem do preconceito racial no país. Nesse ínterim, foi analisado o conceito de etnia e o surgimento desse parâmetro de divisão social que assola o país até a contemporaneidade. Dessa forma, o período anterior e após as Grandes Navegações será estudado, no espectro racial, a fim de notar como tais eventos históricos corroboraram para o surgimento do pensamento supremacista branco e, conseqüentemente, do racismo. Posteriormente, já na análise acerca do período escravocrata, foi estudado como a população negra foi marginalizada, por meio da falta de acesso à moradia após o fim da escravidão e, ainda, criminalizada, por meio da promulgação da lei que punia a vadiagem e da capoeira.

Em segundo lugar, foi necessário analisar como as ações policiais se tornaram racistas, a ponto de estigmatizar toda uma parcela populacional, ou seja, os pretos e os pobres. Para isso, foi preciso estudar a respeito da criminalização das músicas que foram criadas e que eram/são consumidas nas favelas brasileiras, a exemplo do funk e do RAP. Assim, foi percebido que tais gêneros musicais foram atribuídos ao uso de drogas e à criminalidade, o que aumentou consideravelmente a violência estatal para com a população preta e pobre. Ainda neste tópico, foi analisado o processo penal seletivo, ou seja, o processo judicial que prende pessoas pretas, pobres e indivíduos de demais minorias sociais, com mais rigor e, assim, as encarcera

mais facilmente, o que gera o encarceramento em massa de pessoas socialmente marginalizadas. Ademais, no mesmo tópico, foi estudado quem são os encarcerados no sistema prisional brasileiro e serão apresentados dados contundentes para demonstrar, de forma empírica, o que fora alegado desde o princípio neste trabalho: que pessoas pretas e pobres são mais puníveis, aos olhos do judiciário, em detrimento das pessoas brancas e com condições econômicas favorecidas.

Em terceiro lugar, foi objeto de estudo o reconhecimento fotográfico utilizado no procedimento do Inquérito Policial. Nesse ínterim, a forma de criação dos bancos de imagens utilizados deverá ser compreendida, uma vez que o critério escolhido, caso exista, deve ser justificado. Ainda neste tópico, será analisado como ocorreu a implementação jurídica do retrato falado e como isso afetou o judiciário brasileiro. Além disso, foram apresentados relatos de pessoas inocentes que foram vítimas de reconhecimentos fotográficos feitos de formas equivocadas e como isso afetou suas vidas.

Ainda assim, cabe salientar que, para atingir os objetivos propostos pelo trabalho, foram utilizados vários métodos científicos metodológicos, em especial o método indutivo. Ademais, foram utilizados diversos procedimentos de metodologia científica, como a análise bibliográfica e, ainda, a pesquisa quantitativa e qualitativa.

1 A HISTORICIDADE DO RACISMO NO BRASIL

Antes de compreender como o racismo foi consolidado no Brasil, é preciso entender a origem do elemento que motiva o referido preconceito: a etnia. Para isso, será necessário analisar momentos históricos anteriores à colonização do país, pois é inegável a influência que o continente europeu exerceu em todo o mundo.

A noção de etnia é percebida como um conceito estático, fixo, consolidado. No Brasil, por exemplo, ao falar sobre etnia é provável que o primeiro pensamento seja acerca da cor de determinada pessoa. Todavia, é preciso evidenciar que por trás do conceito de etnia existem diversos fatores históricos, afinal, essa definição perpassa por conflitos e pela obtenção do poder (Almeida, 2018).

Nesse contexto, convém salientar que a definição de etnia na concepção atual se deu com a expansão econômica mercantil. Foi nesse período de “descoberta”¹ de um novo mundo que a cultura do renascentismo, ou seja, do povo europeu, percebeu que os seres humanos eram diversos, diferentes. Sendo assim, é evidente que antes das grandes navegações e dos períodos de colonização os elementos de separação entre o povo europeu não eram a respeito da cor, mas acerca de diferenças culturais, religiosas e filosóficas. Com a expansão da burguesia no mundo, surgiu, assim, uma nova ideia acerca da separação dos povos, o qual iria rotular o homem branco europeu como o “homem universal”, ou seja, aquele que é mais evoluído e civilizado, em detrimento dos demais (Almeida, 2018).

Ocorre que, posteriormente, no século XVIII surge o movimento iluminista, o qual tinha como objetivo colocar o homem no centro das análises filosóficas. Em tese, esse movimento histórico pretendeu afastar os preconceitos religiosos dos estudos e das críticas, porém, o que ocorreu, na verdade, foi uma classificação dos grupos humanos a partir de questões físicas e culturais. Assim, a partir desse momento a antiga separação de “civilizado *versus* selvagem” daria espaço para uma nova distinção, a “civilizado *versus* primitivo” (Almeida, 2018).

¹ A expressão descoberta foi utilizada com aspas por um simples fato: antes das explorações mercantis e das supostas descobertas de novos locais, os povos nativos de cada um dos territórios reivindicados pelos imperialistas já existiam. Assim, não há o que se falar em descoberta, uma vez que nos locais supostamente encontrados pelos europeus já existiam cultura, religiões, línguas e sociedades em desenvolvimento. Tal afirmação pode ser corroborada pelo fato de que milhares de indígenas foram mortos e escravizados com a chegada dos portugueses no Brasil, o que reforça a ideia de que já existia um povo tradicional na região com comportamentos e hábitos próprios (Farias; Simioni, 2009, p. 148-150).

Nesse contexto, os ideais iluministas foram usados como base para diversas revoluções burguesas liberais, as quais possuíam como pretexto afastar o mundo das trevas e instituir a liberdade de pensamento. Foi justamente com essa justificativa que revoluções, em especial a Francesa e a Inglesa, ocorreram, fazendo com que sociedades feudais deixassem o referido status e se tornassem capitalistas. Assim, os teóricos iluministas inspiraram movimentos de expansão da concepção de liberdade e de Estado de Direito e de Mercado, para que dessa forma a “civilidade” fosse levada aos “primitivos”, fazendo com que surgisse, assim, o colonialismo (Almeida, 2018).

Todavia, a forma utilizada para levar essa “civilidade”² para os povos colonizados foi repleta de violência e morte. Com o processo de colonização e exploração dos povos nativos, ficou evidente que, para os europeus, a população negra não era merecedora da suposta liberdade que pregavam, afinal, estes foram escravizados. É nesse contexto que ocorre a Revolução Haitiana, que tinha como objetivo garantir ao povo negro os mesmos direitos e liberdades que os homens brancos gozavam. É justamente aqui que a etnia começa a se tornar um conceito central nos debates sociais históricos (Almeida, 2018).

A partir do momento histórico acima mencionado, a questão racial adquire uma importância nunca vista antes, pois torna-se pretexto para incontáveis abusos cometidos à época. Essa afirmação pode ser comprovada pelo genocídio dos povos originários nos continentes Americanos, Africano, na Ásia e na Oceania. Os povos originários e o povo negro eram vistos como pessoas sem alma, animais irracionais, pessoas degeneradas e tristes. Assim, é evidente que o colonialismo, bem como a escravidão, começa a agir simultaneamente (Almeida, 2018).

Ainda nesse sentido, é necessário diferenciar conceitos importantes para este trabalho, quais sendo: racismo, preconceito racial e discriminação racial. Os referidos temas são constantemente confundidos, afinal, estão intimamente relacionados, contudo, para um trabalho científico como este, devem ser

² Justamente por haver essa ideia de que o povo europeu era civilizado e os povos originários, bem como o povo negro, eram selvagens, o discurso colonizador era repleto de embates entre o “civilizado” e o “selvagem”. Assim, o iluminismo surgiu e se mostrava como uma forma de levar a liberdade e livrar o mundo das trevas trazidas pela religiosidade. Evidente, então, que esse movimento objetivava levar a civilidade ao mundo selvagem, ou seja, nada mais do que uma visão racista e supremacista (Almeida, 2018).

diferenciados. Para Almeida (2018, p. 25), racismo pode ser definido da seguinte forma:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a etnia como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Assim, é possível notar que o racismo é uma discriminação geral, que faz parte das estruturas da sociedade. É evidente, portanto, que o racismo molda práticas e pensamentos sociais, mesmo que de forma inconsciente, o que é chamado de racismo estrutural e será analisado de forma específica posteriormente.

O preconceito racial, por sua vez, pode ser definido como o juízo de valor que se relaciona com estereótipos acerca de pessoas pertencentes a determinados grupos sociais racializados. Esse juízo pode ocasionar práticas de discriminação (Almeida, 2018,).

Já a discriminação racial é a prática, ou seja, o oferecimento de tratamento diferente para com pessoas que pertençam a grupos racializados. É evidente, assim, que a discriminação racial possui como pressuposto para sua incidência o poder, pois é necessário haver a possibilidade efetiva de utilização da força para fins coercitivos (Almeida, 2018).

Ainda nesse contexto, a discriminação racial pode ser direta ou indireta, sendo a primeira ilustrada pelo ódio e repulsa ostensivos por certos grupos racializados, como a proibição de entrada de pessoas negras, judias ou muçulmanas em determinado local ou até mesmo pelo extermínio e exclusão do povo judeu. Já a discriminação racial indireta pode ser delimitada pela indiferença para com a realidade de um determinado grupo minoritário, ocasião em que são impostas normas e regras de neutralidade social, ou seja, as diferenças sociais dos referidos grupos não são levadas em consideração. No seio da discriminação racial indireta inexistente a intenção evidente de discriminar, contudo, os resultados são discriminatórios por si só, pois resultam na marginalização do referido grupo minoritário (Almeida, 2018).

Nesse íterim, é imprescindível para este trabalho compreender como a escravidão se comportou no Brasil. Ainda desta sorte, é preciso analisar o período pós-escravidão, que adveio com a abolição da escravatura, para perceber como o povo negro foi reiteradamente violado no país.

1.1 DA ESCRAVIDÃO À ABOLIÇÃO: COMO A POPULAÇÃO NEGRA PARTIU DA CONDIÇÃO DE ESCRAVO À CONDIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O modo de produção colonial foi um sistema próprio, sem precedentes históricos. É claro que em Portugal a mão de obra escravizada já era utilizada, mas, certamente, não da forma que ocorrera no Brasil. Na terras lusitanas a força produtiva escrava era usada de forma subsidiária, assim, apesar de ter influenciado na formação social e cultural portuguesa, não representou a principal forma de obtenção de receita pelo Estado e empresas (Gorender, 2016).

Sendo assim, é possível dizer que o escravismo colonial foi um modo de produção com características nunca vistas na história da humanidade. Nesse contexto, convém mencionar que na América Latina, especificamente no Brasil, o que ocorreu foi a criação de um novo modo de produção, qual seja o escravista. Essa escravidão tinha objetivos puramente industriais, capitalistas, sendo pautada na etnia e nas teorias de inferiorização do povo nativo e do povo negro existentes na época. A finalidade era econômica, enquanto a justificativa era racial, pois o homem negro era visto como inferior e como um instrumento de produção, uma ferramenta (Gorender, 2016).

A respeito desse tema, sabe-se que a sociedade escravocrata, composta por homens e mulheres escravizados, e seus exploradores, passou por diversas etapas, sendo estas o escravismo pleno e o tardio. A respeito do escravismo pleno, este pode ser identificado pela predominância do modo de produção escravista, no período entre 1550 até 1850, enquanto o escravismo tardio, que se forma juntamente a uma classe burguesa, de forma tardia, divide a população em três níveis, quais sendo os escravos que seguiam sem direitos e perspectivas, os camponeses, sendo estes os mestiços e negros livres e sem terra ou teto, e os camponeses imigrantes, que possuíam terras, adquiridas por meio de legislações específicas de incentivo da época, sendo, assim, pequenos proprietários (Bersani, 2018).

Acerca do escravismo tardio é preciso salientar que foi neste período que surgiram os “moradores de condição”, que nada mais eram que ex-escravos que, sem ter onde morar, residiam nas casas dos ex-senhores de engenho, os quais também não possuíam condições de comprar escravos. É preciso lembrar que com o declínio gradual do modo de produção escravocrata, o preço para aquisição de pessoas

escravizadas aumentou, logo, com o tempo tornou-se inviável para grande parte dos senhores de engenho. Ademais, acerca dos moradores de condição, insta salientar que estes trabalhavam nas fazendas em troca de moradia e alimento, ou seja, uma escravidão modernizada (Bersani, 2018).

Ainda no âmbito do escravismo tardio, é necessário evidenciar que a Guerra do Paraguai o influenciou de forma direta. Isso porque os negros até então escravizados foram obrigados a ir à guerra e assim representar os interesses das elites nacionais. É imprescindível para esse debate demonstrar que o Estado brasileiro comprou pessoas negras escravizadas para irem à guerra (Bersani, 2018).

É evidente que os custos com a Guerra do Paraguai foram consideráveis, o que tornou o modo de produção escravista mais oneroso. Nesse ínterim, é possível perceber que a mão de obra escrava foi substituída pela mão de obra livre, por meio da Abolição da Escravidão com a Lei Áurea, em 1888, todavia, era necessário, na visão elitista da época, encontrar formas de manter os privilégios desta classe (Bersani, 2018).

Uma das formas encontradas para a manutenção das benesses burguesas da época foi a promulgação da Lei de Terras (Lei 601 de 1850), que nada mais foi que um impedimento à população negra livre de ter acesso à terra. Assim, a lei supramencionada já previa em seu primeiro artigo que “Art. 1º - Ficam *prohibidas* as *acquisições* de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.”. Sobre este tema é preciso evidenciar que ex-escravos, obviamente, não receberam salário durante a vida, afinal, é uma das diversas características da escravidão, assim, não tinham reservas de dinheiro para adquirir terras.

Ainda neste sentido, convém mencionar o segundo artigo da Lei de Terras, qual seja:

Art. 2º - Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e *nellas* derribarem *mattos* ou lhes *puzerem* fogo, serão obrigados a despejo, com perda de *bemfeitorias*, e de mais *soffrerão* a pena de *dous* a seis *mezes* do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do *damno* causado. Esta pena, porém, não terá *logar* nos *actos possessorios* entre *heréos* confinantes.

Ademais, acerca da mesma legislação, foi legitimada a posse mansa e pacífica anteriores à lei, desde que cultivassem e morasse o possuidor de forma habitual. Todavia, esse direito era restrito, já que para ser efetivado era preciso demarcar e medir as terras e, caso alguma das requisições fosse descumprida, a

posse não seria legitimada. Ainda, em caso de posse no interior das sesmarias, seria reconhecido, no aspecto legal, como proprietário quem realizasse a benfeitoria. A Lei de Terras delimitou a terra como sendo uma mercadoria e não um direito inato ao ser humano (Cavalcante, 2005).

Ademais, outro aspecto que marcou o período pós-escravocrata foi o apagamento da memória cultural e familiar da população preta. É evidente que o povo escravizado era visto como mercadorias, então, muitas vezes eram enviados como parte dos dotes das filhas dos senhores de engenho, separando, assim, grandes famílias de escravizados. Após a abolição da escravidão, o governo brasileiro não buscou aplicar nenhuma política pública que tornasse possível o reencontro dessas famílias. Não obstante, a saída dos ex-escravos era difícil e constantemente chegavam ao governo denúncias redigidas por abolicionistas da época que os senhores aplicavam punições físicas a escravos que decidiam deixar as fazendas (Fraga, 2010).

Ainda sobre este tema, convém mencionar que alguns senhores utilizavam a Lei do Ventre Livre como respaldo legal para ingressar o judiciário e manter a guarda de menores filhos de ex-escravas. Esses senhores alegavam que iriam criar os menores e educá-los, para que estes fossem úteis ao país (Fraga, 2010).

Em razão da extrema dificuldade em encontrar terra para morar e cultivar e da inexistência de políticas públicas que fornecessem aos ex-escravos possibilidades de morar e viver dignamente, essas pessoas restaram por ocupar cortiços abandonados ou tornaram-se pessoas em situação de rua. Ainda acerca desse tema, é preciso relembrar que estrangeiros advindos de países europeus para trabalharem nos campos foram beneficiados com terras concedidas pelo governo brasileiro, o que demonstra o racismo que já existia na sociedade e nas instituições à época (Kalb; Silva, 2021).

Sobre esse assunto apontam Kalb e Silva (2021, p. 214):

A Lei Áurea foi decretada de maneira leviana já que, apenas com a simples abolição da escravatura não foi suficiente para combater a exploração de trabalho, de modo que as pessoas não fossem prejudicadas e violentadas. Afinal, não houve em conjunto e de imediato a criação de projetos pós-escravatura de proteção social que possibilitasse que o ex-escravo sustentasse a si e sua família, estando os ex-escravos, agora livres, mas ainda à mercê do abandono e da miséria, sendo também submetidos à repressão e restrição ilegal de sua liberdade.

É perceptível, então, que nenhuma das alternativas de reconhecimento de posse eram viáveis aos ex-escravos, em virtude das limitações financeiras e das dificuldades jurídicas impostas ao povo negro. Dessa forma, o apossamento de terras culminaria, excetuadas a posse mediante as condições anteriormente delimitadas, em punições por meio das forças estatais. Ademais, houve o apagamento da cultura e do passado daqueles que até então eram escravizados.

É inevitável, portanto, perceber que o Estado brasileiro agia em consonância à elite escravista, promulgando leis que mantinham a condição privilegiada da referida classe e sendo omissos quanto à concretização de políticas públicas que fornecessem o mínimo existencial ao povo negro. Essas violações não foram resumidas às mencionadas anteriormente, já que, posteriormente, a vadiagem foi criminalizada, como uma forma de punir e encarcerar em massa o povo negro negligenciado, como será visto a seguir.

1.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM COMO EVIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL HISTÓRICO

Como fora visto anteriormente, a abolição da escravatura não ocorreu como deveria, pois a inexistência de auxílios governamentais à população de ex-escravos, bem como o empenho do Império Brasileiro em manter as benesses da elite oitocentista impediram a integração do povo negro na sociedade. Por consequência, as pessoas pretas, agora livres, ao menos em tese, tornaram-se moradores irregulares de casarões abandonados e sem estrutura ou até mesmo pessoas em situação de rua.

Foi nesse contexto que surgiu no “mito da vadiagem”. Esse mito tinha como objetivo estereotipar a população preta, afirmando, assim, que estes seriam vadios, indisciplinados e inúteis ao trabalho disciplinado. Para a elite brasileira da época e para os congressistas, seria necessário educar o povo preto, com fulcro em aspectos morais, religiosos, cívicos e profissionais defendidos e cultuados pelos brancos, especialmente pelos ricos. A respeito desse tema, convém mencionar o ensinamento de Ribeiro:

Os homens brancos são maioria nos espaços de poder. Esse não é um lugar natural, foi construído a partir de processos de escravização. Alguém pode perguntar: “Mas e no caso de homens brancos pobres ou homossexuais, que

não necessariamente possuem todos os privilégios sociais de homens brancos heterossexuais ricos?”. De fato, é sempre importante levar em consideração outras intersecções. Porém, o debate aqui é sobre uma estrutura de poder que confere privilégio racial a determinado grupo, criando mecanismos que perpetuam desigualdades”. (Ribeiro, 2019, p. 17)

Segundo eles, era, ainda, necessário reprimir a vadiagem. O mito da vadiagem foi um mecanismo utilizado pela elite oitocentista, bem como pelos congressistas, para a manutenção do trabalho análogo ao escravo. Era de interesse dessa parcela da população que detinha o poder manter o povo negro em situações degradantes que eram impostas pelo sistema escravocrata (Costa; Stolz, 2013).

Convém mencionar, ainda, que essa forma de discriminação institucional também foi amplamente utilizada na Europa. Diversas leis foram elaboradas e sancionadas pela Rainha Isabel I entre os anos de 1531 e 1601, estas ficaram conhecidas como Leis dos Pobres e tinha como objetivo adestrar a população marginalizada, obrigando-os a trabalhar.

É estritamente necessário evidenciar que os ditos vagabundos foram vítimas do êxodo rural e não possuíam nenhuma forma de renda. Era um dos objetivos dessas elites europeias impedir que aquela parcela da população se alastrasse. Ademais, neste momento supramencionado, o povo fora expulso dos campos, com o fim do sistema feudal, e acabaram sem emprego, jogados em centros urbanos em busca de trabalho. Posteriormente, foram essas pessoas que foram utilizadas como mão de obra nas indústrias, com a Revolução Industrial, recebendo salários baixíssimos e trabalhando por horas a fio (Costa; Stplz, 2013).

Nesse ínterim, é evidente que a utilização do mito da vadiagem não ocorreu somente na esfera nacional. De volta ao contexto nacional, é preciso expor que diversos ex-escravizados buscaram empregos, a fim de conseguir a inserção no mercado de trabalho, contudo, o forte preconceito (estrutural existente à época impossibilitava essas pessoas de conseguirem trabalho. Por consequência, os centros urbanos foram sobrecarregados e o Estado começou a exercer novas formas de controle sob a população negra (Paulino; Oliveira, 2020).

A criminalização da vadiagem nada mais foi que uma tentativa do governo brasileiro de higienizar o meio urbano. O povo negro era visto como um incômodo, um estorvo. É evidente que essas pessoas somente encontravam-se naquelas condições em razão de um processo de abolição tardio e completamente desestruturado, porém,

a intenção da Velha República era de estigmatizar ainda mais a população preta (Paulino; Oliveira, 2020).

O Código Criminal de 1890 não foi o primeiro documento legal do Brasil que tipificou o crime de vadiagem. Contudo, diferente do Código Criminal do Império a pena não mais era de trabalho de 8 a 20 dias, mas de prisão de 15 a 30 dias. Assim, os ex-escravos que antes eram submetidos ao trabalho escravo, a partir daquele momento seriam submetidos à restrição de liberdade (Paulino; Oliveira, 2020).

O artigo 339 diploma criminal de 1890 tornava crime a falta de trabalho ou qualquer meio de subsistência. O mesmo artigo previa, ainda que não possuísse domicílio certo também deveria ser penalizado. É, no mínimo, contraditório esperar que pessoas egressas de um regime escravista e inseridos sem qualquer tipo de política pública no meio urbano conseguissem empregos fixos, especialmente no âmbito de uma sociedade fortemente racista. Ademais, ainda no contexto legal, convém mencionar o Decreto nº 145, de 1893, o qual criou a Colônia Correccional na Fazenda Boa Vista, no Rio de Janeiro. Esse local tinha por objetivo a “qualificação” dos vadios por meio do encarceramento (Paulino; Oliveira, 2020).

Sobre o crime de vadiagem apontam Paulino e Oliveira (2020, p. 100):

Como podemos observar das fontes colacionadas, temos a seguinte composição para o enquadramento do indivíduo desviante nessa tipificação penal, qual seja: (1) ausência de profissão ou ofício; (2) não possuir meio de subsistência; (3) não possuir domicílio; (4) vagar pela cidade ociosamente; (5) exercer ocupação que atente contra a moral e os bons costumes. Percebe-se que tais condições não são cumulativas, podendo a configuração de qualquer um dos verbos penais, de forma isolada ou conjunta, qualificar o sujeito na figura criminal do “vadio”.

Ademais, é possível que muitos acreditem que o crime acima não seria aplicável somente a pessoas pretas. Sobre esse assunto, é preciso perceber que o Código Criminal supramencionado possuía, assim como toda a sociedade brasileira da época, caráter racista, sendo possível imaginar que seriam essas as pessoas de fato encarceradas.

Além disso, o art. 402 do mesmo documento legal criminalizou os “africanismos”, ou seja, as expressões culturais de origem africanas. Ainda nesse contexto, cabe salientar que o capítulo em que estavam previstos ambos os delitos denominava-se de “Dos Vadios e Capoeiras” (Paulino; Oliveira, 2020).

Assim, fica evidenciado que a criminalização da vadiagem foi mais uma forma de estigmatizar e encarcerar a população negra, mesmo que essa já se encontrasse, em tese, em liberdade. Outrossim, é imprescindível para este trabalho notar que o racismo no Brasil também é institucional, ou seja, perpetrado pelas instituições legais. Esse tema será discorrido de forma detalhada posteriormente.

2 COMO O PRECONCEITO SE CONSOLIDOU NAS AÇÕES POLICIAIS

No Brasil, a população negra morre mais de morte violenta e sofre mais violência policial do que os brancos e, além disso, representa a maior parte da população carcerária. As políticas de segurança pública (mas não só elas) têm um viés discriminatório ligado à cor da pele e reforçam o racismo estrutural, que tem se consolidado desde os tempos da escravidão, e nunca foi efetivamente combatido pelo Estado e pela sociedade brasileira (Fundação FHC, 2020).

Existe também, nesse contexto, o fato de que há uma crescente politização sobre questões relacionadas à segurança pública dentro das corporações, bem como no Executivo Federal e Estadual e, ainda, no Poder Legislativo. Isso mostra o quão estigmatizador se torna o preconceito consolidado nas respectivas ações, as quais, conseqüentemente, reduzem a qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à segurança de muitos cidadãos brasileiros (os quais são predominantemente pretos ou pardos).

O “tirocínio policial” trata-se de um termo tendencioso utilizado na constatação em primeira vista de um possível suspeito numa abordagem policial. Em mais de 65% delas, o alvo são pessoas negras e que convivem nas regiões periféricas. Tal prática faz referência ao “perfilhamento racial”, mencionam Costa e Felipe (2023, p. 48):

[o tirocínio policial] se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na etnia, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reaverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa.

Nesse contexto, tal elemento repleto de pré-conceito, tem como objetivo, principalmente, a tomada de decisões discriminatórias e dispõe de tratamento diferenciado a pessoas de diferentes classes e etnia. São abordagens rotineiramente hostis, repleta de excessos, como agressões verbais e físicas ou até mesmo morte. Tais atitudes independem do aspecto de consciência de que todos os atos inscritos no curso de uma abordagem devem ser justificados sob à luz das obrigações internacionais em matéria de igualdade e não discriminação (Costa; Felipe, 2023).

2.1 CRIMINALIZAÇÃO DA MÚSICA: O PRECONCEITO LIGADO ÀS FAVELAS BRASILEIRAS

A criminalização da música e de demais expressões socioculturais é um fenômeno perturbador, que lança luz sobre a interseção entre a expressão cultural, o sistema de justiça criminal e o preconceito arraigado nas ações policiais. No Brasil, a música sempre foi um reflexo da realidade social, política e econômica, e nas favelas, em particular, ela se tornou uma forma de dar voz às experiências e às lutas dessas comunidades marginalizadas.

Nesse ínterim, há especialistas que utilizam de argumentos como as melodias simples e as letras mais combativas para comentar que o rap e o funk não se caracterizam como artes genuínas, o que reforça a visão hegemônica do que seria arte. Insta citar que são feitas associações aos artistas se dão de maneira a trazer descrédito sobre suas carreiras, figurando-os como “marginais”, “drogados” e “perturbadores da ordem pública”, mesmo sem haver qualquer prova cabível a essas afirmações (Amaral; Nazário, 2017).

Sendo assim, vulnerabilidades sociais vez que marginalizadas ao ponto de vista da decisão acerca da exceção ditada pela soberania do capital, central e extremamente funcional para sua própria manutenção, projetam seus medos, cristalizados em ódio, lançando especialização sobre a marginalização, tornando assim operadores capazes de proporção em radical ímpeto de guerra a partir da supressão da força de estranheza: em se tratando da pluralidade radical e um tanto precária, configurada como blocos unívocos de sentido muito bem acopladas nas engrenagens do sistema penal sob o chamado “moinho de moer gente” (Amaral; Nazário, 2017).

Seria de importância para os críticos compreender o caráter de determinadas “subculturas”, em especial o processo de distribuição do rótulo “negativo” imposto, por exemplo, ao funk e seus artistas, sendo necessário pensar historicamente e lembrar as perseguições sofridas pelas manifestações culturais periféricas, em especial à cultura negra. Como defende Adriana Facina (2013, p. 57):

O que o funk como um todo, e não só o proibido, pode ser considerado um capítulo de uma história mais antiga de criminalização da cultura negra no Brasil. A perseguição aos batuques que vinham das senzalas, à capoeira, ao maxixe, ao samba, entre outros, fez parte da formação da nossa sociedade, profundamente opressiva com os debaixo.

O essencial em relação ao proibicionismo seletivo, marca inapagável do sistema penal, esboça um drama recalcado e aprofundado numa sociedade como a que vivemos e não se cansa de deixar evidenciado seu testemunho, conforme esboça Medeiros (2006, p. 32):

Antigamente era proibido batuque, lundu. Depois da Revolução de 1930, Getúlio Vargas descriminalizou a capoeira, o candomblé. [...] Então o funk, olhando em longo prazo, é um pouco a história do 'retorno do recalcado'. O mesmo que aconteceu com a capoeira e com o samba acontece agora com o funk.

E, nesse ínterim, o funk que hoje conhecemos como sendo um fenômeno, é fruto do samba. Fruto do que foi proibido até certo tempo atrás, em razão, justamente, do preconceito das classes dominantes em detrimento das classes mais baixas, que eram os produtores desse gênero musical.

Em se tratando de ritmo que a negritude agrega à cultura do país, temos o hip hop. Concebido através de ações artísticas, culturais e políticas, este se construiu como exemplo à cultura contemporânea de resistência negra, possibilitando a expressão da voz do marginalizado, do excluído, além de uma reflexão voltada para àquilo que reprime as classes menos favorecidas. É de se observar no estilo do rap, o relato de exclusão da violência, da riqueza cultural e de resistência (Fernandes; Azevedo; Santos; Prata, 2019).

No cenário nacional, o rap tem deixado as margens e tem conquistado espaço desde o surgimento de nomes como MV Bill, Racionais MC's, Criolo, Flávio Renegado, Emicida e Djonga, entre outros. Artistas que em suas melodias, dispõem majoritariamente da voz de combate ao preconceito em suas maneiras de atuação na sociedade. É a voz que influencia as classes menos favorecidas a resistir, frente à marginalização, à violência e ao descaso instituído dentro das favelas, onde predominantemente vivem os pobres e negros (Fernandes; Azevedo; Santos; Prata, 2019).

2.2 O PROCESSO PENAL SELETIVO: A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

O processo de compreensão da letalidade policial, e a intrínseca seletividade penal, perpassam por sujeição epistemológica, tendo com fulcro nos princípios de classes dominantes, definindo homens cis brancos, mulher ou homem, macho ou fêmea, identificando assim a quebra do curso sobre o discurso da lógica em detrimento do oposto ser, o “outro”. A privação se dá a fim de que haja controle punitivo, enquanto último controle social formal trata-se da prisão como forma de punir o culpado pela conduta criminosa (Costa; Felipe, 2023).

Este conjunto está ligado à ideia de que o corpo é construído pela sociedade e processualmente esta construção é revisitada. Para Zaffaroni, cabe uma alternativa às engrenagens penais: a assunção da seletividade do poder punitivo, sua inaptidão para a resolução de conflitos, seus resultados violentos sobre os criminalizados, além do desmedido controle penal não-oficial, bem como a legitimação discursiva da esfera penal como instrumento à redução da violência (Costa; Felipe, 2023).

Neste sentido, surge a necessidade de reflexão sobre possíveis leituras anticoloniais para interpretação processual diante da letalidade policial que inclui vida civil, comunicação social, território, aparato jurídico e o ambiente com suas capilaridades, para um sistema de conformidade antirracista com disputa, projeto, pensamento crítico e interferência nestas lógicas aflitivas de referência imediata à seletividade penal (Costa; Felipe, 2023).

2.3 OS ENCARCERADOS E ANÁLISE DE DADOS DAS VÍTIMAS

As matrizes do autoritarismo policial e do vigilantismo do Brasil estão arraigadas na raiz histórica. Bem como a sobre-representação de pessoas negras no cárcere: o encarceramento é colorido de preto. Os processos criminais que estão ligados à letalidade policial são utilizados para apontar a fiscalização precária e vulnerabilidades tecnológicas, além do mais, quase sempre a palavra “policial” se torna o motor dos fatos.

Todas as ações investigativas na justiça funcionam como um instrumento narrativo utilizado para convencer o juízo de que os fatos ocorreram para (para imputação ou não responsabilidade), e, com isso, chegar a uma decisão bem-sucedida que, do ponto de vista da imparcialidade, seja no sentido de arquivamento/absolvição de inocentes ou de pessoas culpadas.

A seletividade penal enquanto repressão injusta convive pacificamente com as falhas nas investigações sobre letalidade policial. Essa seleção pode ser facilmente verificada quando se trata da aplicação das normas legais pelas agências do sistema pena. Exemplo disso, é a valoração com potencial de subalternizar pessoas negras, quanto a parâmetros de diferenciação entre uso próprio e tráfico de drogas na Lei 11.343/06 e as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, que dispõe dos atributos do autor – “conduta social” e “personalidade”. Se verifica que a motivação para a aplicação de penas ocorre de maneira discriminatória (Costa; Felipe, 2023).

Além da polícia, que também possui elevados números de mortes e seus quadros, é necessária a escuta ativa de todas as pessoas que presenciaram os fatos, afastando a presunção de veracidade da narrativa do policial enquanto ferramenta isolada para reconstrução dos acontecimentos. Como, por exemplo, o relato de que ocorreu “troca de tiros”.

Tal presunção ao testemunho policial configura uma das violações mais comuns em processos judiciais e investigações. Há descrédito sobre o testemunho de familiares ou vizinhos, que podem contribuir firmemente para a elucidação dos fatos, prestando informações fixas do que realmente aconteceu (Costa; Felipe, 2023).

É inviável discutir letalidade policial sem considerar o filtro das relações socio-raciais. O racismo é uma ferramenta tecnológica de poder que interfere determinadamente na violência policial sob um olhar estigmatizador do corpo negro.

Em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a população carcerária no sistema penitenciário brasileiro atingiu um patamar histórico que teve início desde 2005. De acordo com o anuário da entidade, divulgado em 2022, havia 442.003 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total de pessoas presas – maior percentual já registrado. Em 2005, os negros representavam 58,4% das presas no país. Já a população carcerária branca, totalizou 197.084 em 2022 ou 30,4%, em contraposição, contabilizaram apenas 39,8% no início do levantamento 2005 (Aguilar, 2023).

Destaca o texto do anúncio da FBSP, sobre os dados alarmantes em matéria de diferenciação racial:

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da

população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Ao todo são 726.712 presos. 55% dessas pessoas são negros jovens com idades entre 18 e 29 anos de idade, são jovens que lotam as selas dos presídios do país. Sobre a referida problemática, Marinho (2022), que é professor de Direito na Universidade Tiradentes, explica o seguinte:

Nós temos uma política de encarceramento em que houve um aumento considerável nos últimos dez anos. Esse processo de encarceramento se deu em virtude de uma cultura de maior rigor penitenciário. Mas ao mesmo tempo houve um aumento da criminalidade durante esse período. Nós prendemos muito mal. E entendemos que há um aprisionamento muito forte da população mais pobre da sociedade, que é a população negra.

Evidente, então, que o sistema penitenciário brasileiro é uma das inúmeras formas de evidenciar a existência do racismo estrutural no país, uma vez que, é possível notar que boa parte dos presos são jovens negros e, muitas vezes, sem acesso à educação ou a oportunidades de inserção no mercado de trabalho lícito. Assim, é possível notar que os elementos “etnia” e “classe” são determinantes no processo de encarceramento brasileiro.

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO INQUÉRITO POLICIAL

O então Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Silvio Almeida, esclarece que o conceito de racismo institucional se refere aos impactos resultantes dos métodos operacionais das instituições que favorecem certos grupos com base em sua etnia. Segundo o autor, as instituições estabelecem e regulam as normas e diretrizes que devem guiar as ações dos indivíduos, moldando seus comportamentos, pensamentos, crenças e preferências. Com base nessa perspectiva, "[...] as instituições representam a concretização das diretrizes formais na sociedade [...]" e emergem das relações de poder, conflitos e competições entre os grupos que buscam influenciar o controle dessas instituições (Almeida, 2019, p. 30).

O racismo estrutural está profundamente entrelaçado com o racismo institucional, o qual estabelece suas normas a partir de uma ordem social já estabelecida. Isso implica que o racismo é uma consequência da maneira como a sociedade está organizada, legitimando e aceitando como verdadeira uma série de padrões e regras que são fundamentados em princípios discriminatórios relacionados à etnia. Segundo Almeida (2019), o racismo faz parte de um processo social, histórico e político que desenvolve métodos sistemáticos de discriminação contra indivíduos ou grupos. Considerando o racismo como algo que ocorre regularmente, e não ocasionalmente, o autor enfatiza a necessidade de adotar práticas antirracistas, incluindo a implementação de políticas internas nas instituições. Além disso, reconhecer o racismo como um componente intrínseco da estrutura social não isenta os indivíduos que praticam a discriminação racial de responsabilidade social e jurídica.

Diante dessa situação, é imprescindível analisar e indagar sobre o impacto do racismo institucional no processo de identificação pessoal ou fotográfica, explorando como a variável racial se revela através de ações conscientes ou inconscientes que resultam em desigualdades ou benefícios, dependendo do grupo racial ao qual alguém pertence. Isso se torna especialmente relevante quando se consideram as instituições que desempenham um papel fundamental no controle social. Comumente, existem aspectos de suma relevância quando se trata de reconhecimento facial nas delegacias brasileiras, em termos de validade do procedimento na fase de inquérito policial, a autora Camila Cassiano Dias (2020, p. 343) lança explicação a respeito:

Uma vez realizado o reconhecimento fotográfico, para que ele seja considerado válido, necessário que esteja revestido das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e anteriormente descritas. O rito, no entanto, não se observa na prática, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida. Com efeito, o reconhecimento fotográfico torna-se prova pouco idônea para o inquérito policial e, mais ainda, para uma denúncia e eventual condenação.

O debate sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no Brasil ganhou destaque durante o carnaval de 2019, em março do ano anterior, houve um evento marcante na cidade de Salvador: a primeira prisão no país ocorreu graças à identificação facial de um suspeito. Nesse caso, um jovem de 19 anos estava disfarçado de mulher em um dos circuitos mais famosos do carnaval de Salvador, quando as câmeras de reconhecimento facial da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA) o identificaram (G1, 2023). Durante o carnaval em Feira de Santana, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas e gerou 903 alertas (Oliveira, 2020). A partir desses alertas, 18 indivíduos foragidos foram identificados, e desses, 15 foram detidos. Em termos percentuais, isso significa que menos de 2% dos alertas emitidos foram realmente úteis para a busca pela segurança pública (Oliveira, 2020).

Apesar do reduzido grau de eficácia observado, é relevante salientar que o governo do estado da Bahia alocou uma quantia superior a R\$ 18 milhões na aquisição de sistemas de identificação facial, que estão em operação na cidade capital e sua área metropolitana. Conforme informações disponíveis no portal oficial do governo, este investimento significativo foi realizado (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2018, online), note:

Com a nova tecnologia, os operadores policiais que atuam no COI [Centro de Operações e Inteligência de Segurança] passam a ter acesso, em tempo real e de maneira mais rápida, a um sistema que executa o reconhecimento facial de pessoas e de placas veiculares, e compartilha informações. A ferramenta também possibilita pesquisa e registro, permitindo traçar a trajetória de pessoas ou veículos, suspeitos ou não, bem como a análise situacional de um determinado período de gravação, encurtando pesquisas em vídeos muito longos.

A problemática da capacidade dos algoritmos em perpetuar preconceitos torna-se especialmente preocupante quando a ciência de dados é utilizada para ações de vigilância e aplicação da lei. Nesse sentido, foi observado que jovens, homens e pessoas negras foram alvo de vigilância de forma sistemática e desproporcional. Isso

ocorreu não devido à sua participação em atividades criminosas ou comportamentos desordeiros, mas unicamente com base em suspeitas infundadas e sem justificativas claras ou evidentes, "uma vez que essa distinção não se embasa em critérios objetivos e comportamentais individualizados, mas apenas na categorização dentro de um grupo social específico, tais práticas configuram discriminação" (Oliveira, 2020, p. 48).

Dessa forma, em vez de fomentar um escrutínio democrático, depositar fé em acusações categóricas e sem base apenas amplifica a monitorização daqueles que há muito tempo são excluídos historicamente, o que, por sua vez, eleva ainda mais as probabilidades de rotulagem prejudicial. Nesse ínterim, o Reconhecimento Facial é uma das categorias de identificação de imagens, sendo a outra o Reconhecimento Fotográfico, que é realizado por seres humanos e frequentemente empregado como uma ferramenta nas investigações. É fundamental evitar a confusão entre esses tipos de reconhecimento com o Reconhecimento de Pessoas, conforme estipulado no Código Processual Penal (CPP). Não são raros os casos em que equívocos judiciais ocorreram devido a identificações errôneas de indivíduos.

No que diz respeito ao Reconhecimento Fotográfico, o processo conduzido por pessoas em fotografias, especialmente utilizado em investigações, parece apresentar uma taxa ainda mais elevada de erros. Em um artigo recente publicado na revista Piauí em setembro de 2021, a autora Hellen Guimarães (2021), de maneira notável, ao analisar dados relacionados a esse tipo de erro, afirma: "[...] Uma série de casos equivocados após o outro". Com o intuito de fornecer estatísticas, compartilhamos um breve extrato do referido artigo:

Erros no reconhecimento por foto têm acontecido em vários estados brasileiros, mas levantamentos recentes do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) mostram que o Rio é o epicentro desse tipo de injustiça. Um deles, publicado em setembro do ano passado, mapeou 58 erros de reconhecimento fotográfico de junho de 2019 a março de 2020. Todos os casos ocorreram no Rio de Janeiro e 80% dos suspeitos cujas informações constavam no inquérito eram negros. Em 86% das ocorrências, houve o decreto de prisão preventiva, infligindo às vítimas períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos. Outro relatório do órgão, publicado em fevereiro deste ano, contou com informações de dez estados diferentes. Mesmo assim, o Rio liderou com folga, respondendo por 46% dos casos (Guimarães, 2021).

É notório que a implementação de tal aspecto que nasceu para facilitar a busca por um meio social mais justo e equitativo, tenha se tornado cada vez mais severo em termos de seleção de faces contidas em bancos de imagens sob a

responsabilidade dos órgãos de segurança, faces essas, que são submetidas, em maioria dos casos, com pré-julgamento e o fator determinante para tal é a cor, mas não qualquer cor, e sim a negra.

3.1 CRIAÇÃO DOS BANCOS DE IMAGEM

O reconhecimento fotográfico é uma extensão do reconhecimento pessoal, conforme estipulado no artigo 226 do Código de Processo Penal. Embora o mencionado artigo não aborde especificamente o reconhecimento por meio de fotos, esse método tem sido amplamente empregado nas delegacias brasileiras, resultando em várias controvérsias devido aos impactos prejudiciais que essa prática pode ter na vida de indivíduos inocentes, em sua maioria afrodescendentes, que foram erroneamente "identificados".

Com frequência, o reconhecimento pessoal se configura como uma prova permeada por irregularidades, que não apenas violam o direito da parte de não se autoincriminar, mas também comprometem o direito a um devido processo legal quando os requisitos apropriados não são devidamente observados (Melo, Silva, Carvalho, Silva, 2022).

A crítica dirigida ao processo de reconhecimento fotográfico frequentemente se concentra na falta de rigor formal e na informalidade que o envolve. É importante destacar que o uso de métodos como o "álbum de suspeitos" ou a extração de imagens das redes sociais dos indivíduos sob investigação não representa uma abordagem apropriada para identificar pessoas.

O reconhecimento por álbum de suspeitos não deve ser utilizado como sinônimo de reconhecimento fotográfico. O álbum de suspeitos é um procedimento inadequado, que faz um uso deturpado de fotografias a partir da exibição de múltiplos suspeitos de uma só vez, e deve ser abolido, pois facilita a produção de falsos reconhecimentos, uma vez que prejudica a capacidade de a testemunha/vítima reconhecer o autor corretamente. Todo esse cenário de informalidade e vácuo legislativo abrem brecha para um cenário alarmante: a condenação massiva de pessoas, majoritariamente negras, baseadas em falsos reconhecimentos realizados por meio de "reconhecimento fotográfico". Conforme leciona Dias (2020, p. 351):

Portanto, a regra para corpos negros é a invisibilidade, a inexistência, o não lugar e o único contexto em que os corpos negros são os mais visados é o contexto do sistema penal, que se constitui como o único lugar de pertencimento da população negra. Em suma, os olhos que, via de regra, não nos enxergam são os mesmos olhos que nos veem tão somente para nos condenar.

Isso se deve ao fato de que esses métodos envolvem a apresentação simultânea de fotos desconexas e descontextualizadas de várias pessoas, o que pode resultar em confusão mental por parte da vítima e na influência de falsas memórias. Essa abordagem abre espaço para possíveis injustiças no sistema jurídico (Melo, Silva, Carvalho, Silva, 2022).

3.2 IMPLEMENTAÇÃO DO RETRATO FALADO

A técnica de reconhecimento facial, também conhecida como retrato falado, consiste na avaliação da estrutura facial de um indivíduo. Sua relevância reside na tentativa de identificar suspeitos envolvidos em atividades criminosas, os quais são identificados com base em registros policiais. Essa análise envolve a comparação de duas imagens, que podem ser fixas ou em movimento.

Inicialmente, a única abordagem empregada consistia na criação artística, realizada por ilustradores que utilizavam modelos vivos ou fotografias de retratos. Posteriormente, foram desenvolvidas técnicas e estratégias de identificação baseadas em catálogos ou bancos de imagens contendo diversos elementos faciais e corporais, considerando as diferentes concepções de etnia e biotipologia humanas (Azevedo, Faria, 2014).

A história do retrato falado teve seu começo em 1881, na Inglaterra, com Percy Lefroy Mapleton, quando ele se encontrou envolvido em um incidente que resultou na morte de duas pessoas enquanto viajava no trem que fazia o percurso entre Londres e Brighton. No entanto, a contribuição de Mapleton e seu "retrato famoso" não ocupam uma posição de destaque na história da ciência forense e da investigação policial moderna. Este caso ficou mais conhecido como o "assassino da ferrovia" (Azevedo, Faria, 2014, p. 2598). A seguir, veja a imagem do retrato falado mencionado acima:

Imagem 01 – primeiro retrato falado documentado pela história



Fonte: Azevedo; Faria, 2014, p. 2598

É de suma importância ressaltar a forma como o artista se preocupou em descrever o suspeito da época, abrangendo riqueza de detalhes quanto ao aspecto físico e comportamental, este, visando expor ao público a sutil tranquilidade do indivíduo. Os autores frisam ainda, a importância do referido retrato, por ser o primeiro registro de retrato falado da história das ciências forenses, como explica Azevedo e Faria (2014, p. 2598):

No pioneirismo do primeiro retrato falado da história, o artista encarregado de documentar o julgamento demonstrou uma notável preocupação em capturar a maior semelhança possível com a realidade, garantindo que o retrato refletisse sempre uma postura tranquila. Este caso assume uma posição de destaque na história das ciências forenses, especialmente por ter sido o primeiro retrato falado a ser registrado em cartazes e jornais.

Assim, a execução de Mapleton em 29 de novembro de 1881 marcou o início da integração do retrato falado nas investigações policiais em todo o mundo. Este registro assume uma relevância significativa ao examinar a importância deste método, que continua a ser empregado atualmente, aproveitando a tecnologia disponível para os peritos em todo o mundo. (Azevedo, Faria, 2014, p. 2598)

No Brasil, foi introduzida uma inovadora ferramenta no combate ao crime, denominada Projeto Hórus. Essa tecnologia foi concebida por uma equipe composta por papiloscopistas, agentes federais e funcionários administrativos do Instituto Nacional de Identificação. A concepção deste projeto teve início no ano de 2005. O sistema tem a capacidade de criar retratos falados de alta qualidade. Essa ferramenta

é amplamente reconhecida por seu papel fundamental na identificação de criminosos e já é empregada em investigações policiais em todo o globo (Azevedo, Faria, 2014).

O projeto tem como objetivo criar um repositório de imagens coloridas em alta resolução e ao desenvolver um set de técnicas para equalizar tons de pele, incorporar marcas e acessórios, simular envelhecimento e disfarces. Assim, quanto mais detalhes individuais do corpo, linguagem e história forem levados em consideração, maior será a viabilidade de produzir um conhecimento científico sólido (Azevedo, Faria, 2014).

3.3 RELATOS DE INOCENTES PRESOS EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO FACIAL FALHO

Para ilustrar que, de fato, pessoas negras e pobres estão mais propensas a restarem encarceradas em detrimento de pessoas brancas, serão apresentados relatos de pessoas reais que foram vitimadas pelo sistema penal brasileiro. Assim, cabe salientar que tais indivíduos foram reconhecidos, de forma equivocadas, e, por isso, precisaram responder a processos penais longos e injustos e, muitas vezes, foram presos.

O motorista de aplicativo e montador de móveis **Jeferson Pereira da Silva**, de 29 anos, foi chamado para receber um valor remanescente de um contrato de trabalho rescindido em 2015. O rapaz foi até o antigo emprego, em um shopping em Del Castilho, na Zona Norte do Rio, para acertar as contas. Chegando ao local, encontrou apenas duas viaturas e policiais civis que lhe deram voz de prisão. O jovem fora reconhecido como autor de um roubo por meio de uma foto 3x4 de quinze anos atrás. Passou seis dias preso por um crime que não cometeu e, ao conseguir um habeas corpus, um erro de digitação ainda atrasou sua soltura. “Eu ainda não sou inocente. Todo mês eu vou ter de voltar aqui, nesse inferno”, desabafou à TV Globo ao sair da cadeia (Guimarães, 2021).

Em seguida, foi a vez do mototaxista **Alexandre dos Reis Pereira Camargo**, de 23 anos, se livrar de uma prisão preventiva indevida. A injustiça se deu da mesma forma: Alexandre foi reconhecido por foto como um dos traficantes que trocou tiros com policiais no Morro da Providência, no Centro, a 60 km de onde mora, em Santa Cruz, na Zona Oeste. A foto 3x4, de quando ele tinha 12 anos, veio da base do Detran, pois constava em sua antiga carteira de identidade. Não se sabe como

passou a integrar os registros de suspeitos da Polícia Civil. Preso em 10 de agosto, o rapaz passou 37 dias na cadeia (Guimarães, 2021).

No ano de 2020, outros três rapazes negros foram vítimas de equívoco no Rio. No dia 4 de setembro, o violoncelista **Luiz Carlos Justino** saía de uma apresentação musical nas barcas de Niterói quando foi conduzido por policiais à delegacia sob a justificativa de estar sem documento. Chegando lá, descobriu que existia um mandado de prisão contra ele por assalto à mão armada. A vítima do crime o reconheceu por foto. No dia, porém, o músico estava se apresentando a 10 km do local do roubo. Passou cinco dias na cadeia (Guimarães, 2021).

Já o produtor cultural **Ângelo Gustavo Pereira Nobre**, o Gugu, enfrentou prisão indevida ainda mais longa: 363 dias. Preso em 2 de setembro de 2020, ele chegou a dividir cela com Justino, que, conforme mencionado acima, também foi vítima de reconhecimento fotográfico injusto e errado. Sendo assim, Gugu foi acusado de roubar um carro na Zona Sul do Rio. Na época do crime, porém, ele se recuperava de uma invasiva cirurgia nos pulmões. Artistas negros brasileiros chegaram a se reunir para denunciar seu caso e pedir sua soltura. Ele foi reconhecido pela vítima do roubo a partir de uma foto tirada de seu Facebook (Guimarães, 2021).

Deivid Almeida costuma pedir a um amigo advogado para conferir se há algum processo contra ele. O hábito surgiu depois de ser criminalmente acusado de um delito – porte de arma de fogo – pela primeira vez, em 2012. Condenado, pagou a pena com horas de serviço comunitário, mas em liberdade. Desde então, outros cinco processos foram movidos contra o morador do Complexo do Lins, conjunto de favelas da zona norte do Rio. Três ações tinham apenas uma prova contra ele: o reconhecimento de seu rosto num álbum com fotos de suspeitos em delegacias diferentes (Castro 2022).

Alan Dias e Anderson Lima, também moradores do complexo, negros e de baixa escolaridade, passaram pelo mesmo problema. Nos processos acumulados pelos três ao longo dos últimos oito anos, uma ou mais vítimas os reconheceram num álbum com fotos de suspeitos, e isso bastou para que entrassem num ciclo interminável de acusações, audiências e visitas à Defensoria Pública em busca da absolvição – que pode levar anos para chegar, estejam os suspeitos em liberdade ou não. Dias, por exemplo, passou mais de três anos preso por um crime que não cometeu (Castro 2022).

Em 2017, um reconhecimento feito por foto, de maneira irregular, mudou a vida de **Barbara Querino**, 22 anos. A modelo e dançarina, conhecida como Babiy, foi fotografada por policiais militares no dia em que seu irmão e seu primo foram presos, apesar de a jovem não ter qualquer participação com o crime. Essa imagem circulou em grupos de WhatsApp e páginas do Facebook, em mensagens que a apresentavam falsamente como membro de uma quadrilha de assaltantes de carros que atuava na zona sul da cidade de São Paulo. Babiy foi presa em janeiro de 2018 acusada de participar de dois roubos em setembro de 2017. Permaneceu presa 1 ano e 8 meses, mesmo apresentando provas de que não cometeu os crimes. Em 2020, a dançarina foi absolvida definitivamente das acusações. No mesmo ano que Babiy foi presa, imagens de fotos de suspeitos circularam em WhatsApp do programa 'Vigilância Solidária', criado pela PM. Nas fotos, supostos suspeitos apareciam segurando cartazes com seus dados pessoais, a data em que foram detidos e artigo do Código Penal em que foram enquadrados (Vasconcelos, 2020).

Wilson Alberto Rosa, vendedor de balas, 37 anos, preso na zona sul de São Paulo em janeiro de 2017 sob a suspeita de ter participado de um roubo cinco meses antes, na mesma região da capital paulista. O responsável pela prisão foi um policial civil, marido da vítima, que, após cismar com o vendedor de balas, deu voz de prisão e mandou que ele se ajoelhasse para que fosse fotografado. A foto foi enviada para sua mulher, que teria reconhecido o rapaz. Rosa foi levado a uma delegacia. Ao invés de seguir para o distrito da área, a cerca de 2 km dali, como seria correto, o investigador levou o vendedor para a unidade policial em que ele trabalhava, a 20 km do local do crime. "Aí estava eu e mais quatro caras brancos. Você está procurando um negro, o único cara negro lá. Os outros lá mais claros que eu. E [a vítima] vai falar que é quem?", disse o vendedor à Folha. Na delegacia, a mulher voltou a reconhecer o vendedor apesar de ele ser 10 cm mais alto do que ladrão, segundo seu próprio relato ao registrar a ocorrência. Rosa tem 1,80 m e o suspeito foi descrito por ela como tendo 1,70 m de altura.

Rosa passou 32 dias na prisão até que o juiz do caso, ao analisar todas as irregularidades cometidas na prisão e no procedimento de reconhecimento, determinou sua soltura. A passagem, porém, marcou a ficha dele. A única semelhança entre Rosa e o assaltante era a cor deles. Ambos são negros (Dorea, 2021).

Evidente, então, que o reconhecimento fotográfico realizado no país pelas vítimas de crimes e corroborados pelas autoridades policiais, agentes policiais e por membros do Poder Judiciário são pouco úteis à redução da criminalidade e à punição de reais autores de crimes. Tal afirmação pode ser comprovada por meio dos relatos acima apresentados, uma vez que todas as pessoas mencionadas foram vítimas de reconhecimentos pessoais equivocados e por isso precisaram responder a um processo criminal, sendo, muitas vezes, presos e condenados por fatos que sequer cometeram. Tudo isso ocorre, como fora demonstrado acima, em virtude da cor de pele que esses indivíduos possuem, o que demonstra o racismo estrutural e institucional que assola o país.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficou devidamente demonstrado que o Brasil foi fundado em meio à uma base social racista, ou seja, por meio da escravização de pretos e indígenas. Ainda nesse sentido, foi possível notar que mesmo após o fim da escravidão no país, a população negra continuou marginalizada, uma vez que não obtiveram acesso à terra para garantirem uma existência digna, o que fez com que o povo negro somente ostentasse duas opções: permanecer refém do escravocrata ou viver à míngua da sociedade em favelas ou até mesmo nas ruas.

Além disso, ficou perfeitamente evidenciado que o Estado brasileiro foi conivente com tais violações, uma vez que, com intuito de repreender os pretos pobres que vagavam nas ruas sem moradia e sem emprego, criminalizou a vadiagem, iniciando, assim, o encarceramento negro. Cabe salientar, ainda, que houve diversas tentativas de repressão do povo negro, não apenas por meio da restrição de liberdade por meio da prisão, mas com a criminalização da capoeira.

Ademais, fora esclarecido que o preconceito racial se consolidou nas operações policiais por meio da consolidação deste na sociedade brasileiro, ou seja, por meio do racismo estrutural, o qual gerou o racismo institucional.

Nesse sentido, a associação do funk e do RAP ao crime e à depravação foram formas contemporâneas de repressão ao povo negro, o que estigmatizou jovens periféricos e os tornou o principal alvo dos policiais em serviço, especialmente nas favelas brasileiras. Outrossim, foi possível notar que o processo penal seletivo, o qual trata os pobres e os pretos com rigor exacerbado e diferenciado, é a principal causa do encarceramento em massa do povo negro que assola o sistema prisional brasileiro. Cabe salientar, ainda, que os encarcerados no Brasil são, majoritariamente, pessoas pretas ou pardas, pobres e sem acesso à educação básica ou de qualidade.

Por fim, ficou devidamente demonstrado que o reconhecimento fotográfico utilizado no Inquérito Policial é feito, na maioria das vezes, de forma indevida, em desconformidade aos parâmetros sociais, éticos e legais. Além disso, em virtude do racismo estrutural e institucional, as próprias vítimas tendem a associar as práticas criminosas a pessoas pretas e, ainda, agem como se todas fossem iguais.

Ademais, por não haver um critério estabelecido na formação dos bancos de imagens das delegacias, imagens de pessoas inocentes são constantemente utilizadas para a realização do reconhecimento, o que aumenta a probabilidade destas

pessoas serem punidas de forma injusta e equivocada, conforme foi possível constatar dos relatos pessoais apresentados anteriormente.

Evidente, então, que o processo penal brasileiro é seletivo e lastreado pelo racismo estrutural e institucional, por isso, tende a punir pessoas pretas com mais rigor, mesmo que estas sejam inocentes. Além disso, foi evidenciado que o reconhecimento fotográfico, da forma que é realizado no Brasil, é extremamente nocivo ao povo preto, encarcerando inúmeros inocentes diariamente. É perceptível, então, que tal procedimento deve ser repensado, pois é ineficiente e prejudicial à parcela marginalizada da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Valéria. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica: em 2022, havia 442.033 negros presos, diz FBSP. **Agência Brasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Se%20de%202005%20a%202022,maior%20da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20dispon%C3%ADvel>>. Acesso em: 02 set. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Rio de Janeiro: Polen, 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do; NAZÁRIO, Ana Luíza Teixeira. Cultura e criminalização: um estudo de caso sobre o funk na cidade de Porto Alegre. **Revista Direito da Cidade**, Porto Alegre.

AZEVEDO, Maurício Goez de; FARIA, Rubens Alexandre de., **Retrato falado – a evolução do método indiciário para reconhecimento facial**. XXIV Brazilian Congress on Biomedical Engineering, 2014. Disponível em: https://www.canal6.com.br/cbeb/2014/artigos/cbeb2014_submission_757.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**, Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

CAVALCANTE, José Luiz. A lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra. **Revista Histórica Online**, n. 2, p. 1-7, 2005. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

COSTA, Amarílis. **Letalidade policial e seletividade penal: reflexões produzidas por corpos matáveis**. São Paulo: Ed. Dos Autores, 2023.

COSTA, Carol. SILVA, Juliana Ferreira da. Polícia do rj impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos, Intercept Brasil, 2022. Disponível em

<https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>. Acesso em: 20 de set. 2023.

COSTA, Eder Dion de Paula; SILVEIRA, Sheila Stolz da. **O mundo do trabalho no Brasil independente e republicano: a invenção da/do trabalhadora/trabalhador nacional através do mito da vadiagem**. 2013. Acesso em: 15 maio 2023. Disponível em:

<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5303/O%20mundo%20do%20trabalho%20no%20Brasil%20independente%20e%20republicano%20a%20inven%3%a7%3%a3o%20dado%20trabalhadoratrabalhador%20nacional%20atrav%3%a9s%20do%20mito%20da%20vadiagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2023.

DIAS, Camila Cassiano. Olhos que condenam: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no Processo Penal; **Prêmio Ajuris Direitos Humanos – Edição 2019 – Trabalho Premiado**. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 18 set. 2023.

DOREA, Manuela. Pretos e pobres são presos injustamente com base em fotos, **Blog da cidadania**, 2021. Disponível em <https://blogdacidadania.com.br/2021/05/pretos-e-pobres-sao-presos-injustamente-com-base-em-fotos/>. Acesso em: 22 de set. 2023

FACINA, Adriana. **Não me bate doutor: funk e a criminalização da pobreza**. In: V ENECULT: quinto encontro de estudos multidisciplinares em cultura, 2009, Salvador. Disponível em: <https://cult.ufba.br/enecult2009/19190.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

FARIAS, Vera Elisabeth Prola; SIMIONI, Ronan. Cem anos de mitos, imperialismo e solidão: Macondo e a (des)construção identitária latino-americana. **Revista Disc. Sientia**, v. 10, n. 1, p. 147-174, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumALC/article/view/743>>. Acesso em: 14 set. 2023.

FRAGA, Walter. **Migrações, itinerários e esperanças de mobilidade social no recôncavo baiano após a abolição**. Cadernos — trabalho e política. Acesso em: 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2560>. Acesso em: 14 set. 2023.

FUNDAÇÃO FHC. **Racismo e Segurança Pública: raízes do problema e soluções**. Disponível em: <https://gife.org.br/racismo-e-seguranca-publica-raizes-do-problema-e-solucoes/>. Acesso em: 15 set. 2023.

G1. SSP Anuncia milésima prisão na Bahia por reconhecimento facial; homem vestido de mulher no carnaval de Salvador foi o 1º flagrado. **G1**, Salvador, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/16/ssp-anuncia-milesima-prisao-na-ba-por-reconhecimento-facial-homem-vestido-de-mulher-no-carnaval-de-salvador-foi-o-1o-flagrado.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2023.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Lançado sistema de videomonitoramento inteligente de segurança**. Disponível em: http://www.casacivil.ba.gov.br/2018/12/1271/Lancado_sistema-de-videomonitoramento-inteligente-de-seguranca.html. Acesso em: 19 de set de 2023.

GUIMARÃES, Hellen. Nos erros de reconhecimento facial, um “caso isolado” atrás do outro, **Revista Piauí**, 2021. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/nos-erros-de-reconhecimento-facial-um-caso-isolado-atras-do-outro/>. Acesso em: 20 set. 2023.

KALB, Christiane Heloisa; SILVA, Jessika Gonçalves. População em situação de rua: a luta pela proteção dos direitos fundamentais e a (in)eficiência de políticas públicas em Florianópolis. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 209-232, 24 maio 2021.

MARINHO, Ronaldo. **O encarceramento em massa tem cor?** UNIT, 2022. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/>. Acesso em: 02 set. 2023.

MELO, Thayná Medeiros; SILVA, Vitória Viana da; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da., as condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro, Universidade Tiradentes (UNIT/SE), **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, 2022.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Sorria, você está sendo filmado: tecnologias de reconhecimento facial, privacidade e proteção de dados**, Juíz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora Faculdade De Direito, 2020.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 94–110, 2019. Disponível em:

<<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/195>>. Acesso em: 16 maio. 2023.

ROSA, Cássio Thyone Almeida de. **Quando a inteligência artificial é preconceituosa: o reconhecimento facial em xeque**, Fonte Segura, Edição Nº 120, 2022. Disponível em <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/quando-a-inteligencia-artificial-e-preconceituosa-o-reconhecimento-facial-em-xeque/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA, Cidinha da. Funk carioca: crime ou cultura? **Revista África e Africanidades**, n. 4, fev. 2009. Disponível em: https://africaeaficanidades.com.br/documentos/Funk_carioca_repaginado.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

VASCONCELOS, Caê. **Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos**, Ponte, 2020. Disponível em <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/> acesso em 22 de set 2023.